



**LEI Nº 2511/2022  
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

14 DEZ 2022

Estabelece o piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, altera a Lei Municipal nº 955, de 13 de dezembro de 1989, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 1º** Fica estabelecido o vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate a Endemias (ACE) desta municipalidade, em R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais, sob responsabilidade da União, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022.

**Parágrafo único.** O Anexo I, Quadro Permanente, item II - Grupo de Atividades de Saúde e Assistência Social, previsto na Lei nº 955, de 13 de dezembro de 1989 e suas alterações, passa a vigorar, em relação aos cargos de Agentes de Combate a Endemias e de Agentes Comunitários de Saúde, com as alterações remuneratórias previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) ficará vinculado ao salário mínimo nacional, ficando consignada a reposição/revisão/reajuste anual na mesma data base que entrar em vigor o novo salário mínimo nacional, excluindo os mesmos da reposição/revisão/reajuste anual dos demais servidores.

**Art. 3º** Em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate a Endemias (ACE) farão *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento base e de acordo com a legislação vigente.



**TÍTULO II  
DO VÍNCULO**

14 DEZ 2022

**Art. 4º** O vínculo para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) será um vínculo jurídico-administrativo mediante contratação temporária por prazo indeterminado na forma prevista na Constituição Federal, alterações introduzidas pelas disposições contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 51/2006 e 120/2022 e regulamentadas pela Lei Federal n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006 e suas posteriores alterações.

**§ 1º** Não se aplica o Regime Celetista aos ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) desta municipalidade quando não devidamente aprovados em concurso público de provas e títulos.

**§ 2º** Os direitos dos ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) quando não devidamente aprovados em concurso público de provas e títulos são os previstos na presente Lei e na legislação municipal que regulamenta a contratação temporária.

**Art. 5º** Aplica-se ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) e ao Agente de Combate a Endemias (ACE), no que couber, as disposições da legislação municipal que regulamenta a contratação temporária para atender à necessidade excepcional de interesse público, a teor da Lei Municipal nº 2011, de 17 de dezembro de 2012 e alterações posteriores.

**Art. 6º** Aplica-se ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) e ao Agente de Combate a Endemias (ACE), no que couber, as disposições do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, a teor da Lei Municipal nº 955/89 e alterações posteriores, bem como aplica-se no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Monlevade e legislações que disponham sobre os Servidores Públicos Municipais.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 7º** A Atenção Primária à Saúde será organizada de forma regionalizada, através de um recorte espacial estratégico para fins de planejamento e gestão de redes de ações e serviços de saúde.

**§ 1º** As Unidades Básicas de Saúde (UBS) são as principais estruturas físicas que se constituem como estabelecimentos de saúde que prestam serviços de Atenção Primária à Saúde aos usuários e terão sua população adstrita à Equipe de Saúde da Família, vinculando-se as profissões dos Agentes Comunitários de Saúde à regionalização das UBS.

**§ 2º** A população adstrita observará os limites recomendáveis pelo Ministério da Saúde, ressalvados outros arranjos, conforme vulnerabilidades, riscos, dinâmica comunitária, a ser definido pelo Gestor Municipal de Saúde em conjunto com Conselho Municipal de Saúde.

**§ 3º** Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal dará publicidade às regiões de saúde estabelecidas no Município, assim como às criações ou supressões.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

14 DEZ 2022

**Art. 8º** Os direitos previstos na presente Lei retroagirão seus efeitos a 1º de maio de 2022.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 06 de dezembro de 2022.

**Laércio José Ribeiro**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao sexto dia do mês de dezembro de 2022.

**José Gomes de Araújo Filho**

Assessor de Governo